



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2017 (Da Sra. Nailah Neves e outros)

Cria a Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É criada, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de escravidão no Brasil e no período de transição para a libertação, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

**Art. 2º** A Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra, composta de forma pluralista, será integrada por:

I - quinze representantes do Poder Público Federal, sendo um de cada um dos órgãos a seguir descritos, indicados com respectivos suplentes pelos seus dirigentes máximos:

- a) Ministério dos Direitos Humanos, que o presidirá;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Desenvolvimento Social;
- e) Ministério da Justiça e da Segurança Pública;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- h) Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- i) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- j) Ministério do Meio Ambiente;
- k) Ministério do Turismo;
- l) Ministério da Integração Nacional;
- m) Ministério das Cidades;
- n) Casa Civil da Presidência da República; e,
- o) Fundação Cultural Palmares.

II - um representante de cada Núcleo de Estudos Afro Brasileiros das Universidades Federais;

III - dez representantes de comunidades quilombolas notoriamente reconhecidas no âmbito das relações raciais;

IV - dez representantes de comunidades e povos de terreiro notoriamente reconhecidas no âmbito das relações raciais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - dez representantes de entidades da sociedade civil de caráter nacional, titulares e suplentes, indicados a partir de processo seletivo;

§ 1º O processo seletivo previsto no inciso V será aberto a todas as entidades cuja finalidade seja relacionada às políticas de igualdade racial, e as vagas serão preenchidas a partir de critérios objetivos previamente definidos em edital expedido pelo Ministério dos Direitos Humanos.

§ 2º Os representantes previstos nos incisos III, IV e V deverão respeitar a paridade de gênero, sendo cinco representantes mulheres e cinco representantes homens e seus respectivos suplentes.

§ 3º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

- a) tenham sido julgados por racismo ou injúria racial;
- b) estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 4º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 8º.

§ 5º A participação na Comissão Nacional da Verdade sobre Escravidão negra será considerada serviço público relevante.

**Art. 3º** São objetivos da Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra:

I - promover o esclarecimento sobre as violações de direitos humanos ocorridos no período de escravidão no Brasil;

II - identificar e tornar públicos as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos e suas ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

III - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para reparação de memória coletiva do povo negro e promover a efetiva desmistificação racial;

IV - auxiliar na identificação de ascendência.

**Art. 4º** Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade sobre Escravidão Negra poderá:

I - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

II - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - promover Audiências Públicas.

*Parágrafo único.* A Comissão Nacional da Verdade sobre Escravidão Negra poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

**Art. 5º** As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos.

**Art. 6º** Os membros da Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra perceberão o valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no caput.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

**Art. 7º** O Ministério de Direitos Humanos dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra.

**Art. 8º** A Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra terá prazo de 3 (três) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Não houve no Brasil um processo de Justiça de Transição após o fim da Escravidão. Segundo Zyl a justiça transicional é um “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (ZYL, 2009, 35). A escravidão negra brasileira foi um período de mais de trezentos anos de violações de direitos humanos onde os opressores não foram processados, as vítimas não receberam reparação e as instituições que permitiram e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

patrocinaram tais violências até hoje possuem um viés de racismo nas suas estruturas (SANTOS, 2013, p. 21-35).

Para Zyl (2009) são elementos chaves da Justiça de Transição a: a) Justiça, que consiste em julgar aqueles que violaram os direitos humanos. Estes julgamentos têm por objetivo “evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais, agregando-lhes confiança” além de buscar diminuir “os sentimentos de raiva, marginalização e afronta” das vítimas (ZYL, 2009, p. 34-35); b) Busca da verdade, que busca “dar amplo conhecimento ao fato de que ocorreram violações dos direitos humanos, mas também que os governos, os cidadãos e os perpetradores reconheçam a injustiça de tais abusos” (ZYL, 2009, p. 35). Está em disputa aqui além do reconhecimento das injustiças, o direito das vítimas de contarem a sua versão da história.; c) Reparação, que de acordo com o direito internacional, “os estados têm o dever de fornecer reparações às vítimas de graves violações dos direitos humanos” e essas podem ser, entre outras formas, “de ajuda material, assistência psicológica e medidas simbólicas” (ZYL, 2009, p. 36-37).; d) Reformas institucionais para se “evitar o ressurgimento dos crimes sistemáticos do passado” (ZYL, 2009, p. 37).; e e) Reconciliação, que Zyl alerta que este elemento é um dos mais importantes e complexo da Justiça de Transição: “O conceito de reconciliação é importante e seu histórico é relativamente controverso. Em alguns contextos, as vítimas se opõem à reconciliação porque a relacionam com o perdão obrigatório, a impunidade e o esquecimento. Entretanto, é importante considerar outra concepção de reconciliação. Nas sociedades que superam períodos de atrocidades em massa e conflito generalizado, são frequentes as profundas suspeitas, os ressentimentos e as inimizades. Quase sempre essas divisões continuam na etapa pós-conflito e geram o potencial para o retorno da violência e o ressurgimento das violações dos direitos humanos. Isso é particularmente verdade nos casos em que os conflitos assumem uma dimensão de identidade nas quais categorias tais como religião, língua, raça ou etnicidade são utilizadas para semear a divisão e justificar as violações dos direitos humanos. Essas divisões não desaparecem magicamente sob uma nova ordem democrática nem sanam necessariamente com o passar do tempo. Em alguns casos, a aritmética eleitoral da democracia pode exacerbar as divisões apontadas quando concedem todo o poder político a um grupo étnico majoritário e assim deixam vulnerável e marginado um grupo minoritário. Para superar as divisões se requer um acordo constitucional que ofereça proteção e segurança adequadas aos grupos vulneráveis. Os líderes, dentro e fora do governo, terão de tomar medidas proativas para demonstrar que a democracia está a serviço de todos os cidadãos, que a paz atribui dividendos substanciais a todos, e que a diversidade pode ser uma fonte de fortaleza mais do que de conflito. Se a reconciliação deve ser aceita, não pode reduzir-se a ignorar o passado, negando o sofrimento das vítimas ou subordinando a exigência da prestação de contas e a reparação a uma noção artificial de unidade nacional”. (ZYL, 2009, p. 38).

Passar por esse processo ajudaria os brasileiros, socioculturalmente, a reconhecer e valorizar mais as culturas afro-brasileiras. Este projeto de lei tem como inspiração a Lei 12528/2011 que criou a Comissão Nacional da Verdade e a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil criada em 2016 pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A existência dessas duas comissões nos fez questionar do porque não há até hoje uma ação estatal para a criação de tal lei para o resgate histórico do período



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

escravocrata, visto que os crimes cometidos contra a população negra nesse período são imprescritíveis. Por isso contamos com o apoio de todos os parlamentares para aprovação desse projeto de lei.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo** / Ivair Augusto Alves dos Santos [recurso eletrônico]. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça**. – Nº 1 (jan/jun 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

**Sala das Sessões**, em 17 de julho de 2017.

Deputada Nailah Neves e outros